

TC 017.335/2016-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Central do Maranhão/MA

Responsável: Irã Monteiro Costa (CPF 351.477.843-49)

Procurador: Luiz Carlos Albuquerque (CPF 033.131.901-20), peça 12

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em desfavor do Sr. Irã Monteiro Costa, ex-prefeito do município de Central do Maranhão/MA, gestão 2009-2012 (peça 1, p. 128), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao município referido, no exercício de 2010, para execução de ações relacionadas aos Programas de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSB), que integram o Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

1.1. O Plano de Ação proposto pelo gestor para execução destes recursos foi acostado à peça 1, p. 16- 20.

HISTÓRICO

2. Os repasses do FNAS ao município de Central do Maranhão/MA, no exercício de 2010, importaram em R\$ 128.056,21, e ocorreram na forma demonstrada abaixo (peça 1, p. 22):

Piso/Intervenção	N. da Ordem bancária	Data	Valor (R\$)
IGD - PBF	801291	29/3/2010	3.215,55
IGD - PBF	802137	26/4/2010	3.298,00
IGD - PBF	802303	7/5/2010	3.339,23
IGD - PBF	802967	17/6/2010	3.298,00
IGD - PBF	804225	12/7/2010	3.298,00
IGD - PBF	805258	23/9/2010	3.298,00
IGD - PBF	805278	30/9/2010	3.298,00
IGD - PBF	805704	10/11/2010	3.298,00
IGD - PBF	805677	10/11/2010	3.298,00
IGD - PBF	806686	31/12/2010	2.265,43
Piso Básico Fixo - PBF	800290	19/1/2010	4.500,00
Piso Básico Fixo - PBF	800861	4/3/2010	4.500,00
Piso Básico Fixo - PBF	801007	16/3/2010	4.500,00
Piso Básico Fixo - PBF	802104	22/4/2010	4.500,00
Piso Básico Fixo - PBF	802609	19/5/2010	4.500,00
Piso Básico Fixo - PBF	802995	17/6/2010	4.500,00
Piso Básico Fixo - PBF	804309	15/7/2010	4.500,00
Piso Básico Fixo - PBF	804614	27/8/2010	4.500,00
Piso Básico Fixo - PBF	805148	17/9/2010	4.500,00
Piso Básico Fixo - PBF	805530	25/10/2010	4.500,00
Piso Básico Fixo - PBF	805737	12/11/2010	4.500,00
Piso Básico Fixo - PBF	806633	30/12/2010	4.500,00



Projovem	803112	28/6/2010	5.025,00
Projovem	804587	23/8/2010	5.025,00
Projovem	805181	20/9/2010	5.025,00
Projovem	805557	25/10/2010	5.025,00
Projovem	806109	2/12/2010	5.025,00
Projovem	806419	30/12/2010	5.025,00
Piso Variável de Média Complexidade	805235	23/9/2010	3.000,00
Piso Variável de Média Complexidade	805422	14/10/2010	3.000,00
Piso Variável de Média Complexidade	805830	17/11/2010	3.000,00
Piso Variável de Média Complexidade	806560	30/12/2010	3.000,00

3. Foram excluídos da análise empreendida nesta TCE os recursos transferidos à conta do Programa Bolsa Família (R\$ 31.906,21), pois não são controlados pela SNAS, mas pela Secretaria Nacional de Renda de Renda de Cidadania (SENARC), peça 1, p. 28.

4. O exame de conformidade da prestação de contas do restante dos valores (R\$ 96.150,00) está consignado na Nota Técnica 1768/2014 - CPCRF/CGPC/DEFNAS (peça 1, p. 28-30), que firmou entendimento pela ausência de prestação.

5. De acordo com a Portaria/MDS 625/2010, a prestação de contas dos valores em exame deveria ocorrer por meio do preenchimento eletrônico, pelo gestor, do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, disponibilizado no Sistema Único de Assistência Social (Suas-Web). No momento do envio deste documento, o sistema geraria um código autenticando a sua entrega. Tal código não foi identificado no Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira entregue pelo responsável (peça 1, p. 24-26).

6. A SNAS solicitou ao Sr. Irã Monteiro Costa, ao prefeito sucessor, Sr. Benedito de Souza Barros e ao CMAS que enviassem a ata de reunião e a resolução do CMAS, opinando sobre a prestação de contas apresentada pelo gestor, bem como a planilha, semelhante ao demonstrativo sintético da execução físico-financeira, devidamente preenchida e referendada pelo CMAS (peça 1, p. 30). A medida foi efetivada mediante os ofícios acostados à peça 1, p. 32-48, que não foram respondidos.

7. Encerradas as medidas administrativas internas com vistas ao ressarcimento do débito sem a sua efetivação, a SNAS instaurou, intempestivamente, a TCE, cujo relatório compõe as p. 114-122 da peça 1, em razão da omissão no dever de prestar contas, configurada pela não apresentação da ata de reunião e a resolução do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), opinando sobre a prestação de contas apresentada pelo gestor, bem como a planilha, semelhante ao demonstrativo sintético da execução físico-financeira, devidamente preenchida e referendada pelo CMAS, para cujo cumprimento o responsável foi devidamente notificado (peça 1, p. 44-48), porém, ele não se manifestou, como já informado.

8. O débito original quantificado pelo tomador de contas foi de R\$ 96.150,00, em importância original, sendo responsável pela sua restituição o Sr. Irã Monteiro Costa (peça 1, p. 122).

9. O Controle Interno emitiu Relatório, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 132-137), anuindo com o encaminhamento proposto no relatório de TCE.

10. Por fim, o Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome tomou conhecimento das conclusões da tomada de contas especial e encaminhou o processo ao Tribunal de Contas da União para julgamento (peça 1, p. 142).

11. Na Secex-PI, proferiu-se instrução preliminar (peça 5), que foi ratificada pelo Diretor (peça 6) e pelo titular da Secretaria (peça 7), a qual resultou na citação do Sr. Irã Monteiro Costa, face a não comprovação da boa e regular execução dos recursos repassados ao município de Central do

Maranhão/MA pelo Fundo Nacional de Assistência Social, no exercício de 2010, para execução de ações dos Programas de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos, visto que o documento apresentado a título de prestação de contas não apresentava o código de autenticação gerado pelo Suas-Web, conforme foi consignado nas Notas Técnicas 3988/2015-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 1, p. 4-8) e 1768/2014 (peça 1, p. 28-30); violando o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967 e art. 6º, § 4º da Portaria/MDS 625/2010.

EXAME TÉCNICO

12. A citação do responsável efetivou-se por meio do Ofício 0622/2017-TCU/SECEX-PI, de 8/6/2017 (peça 8), recebido no endereço do destinatário (peça 10).

13. As razões para a efetivação da citação estão descrita matriz de responsabilidade abaixo:

Matriz de responsabilização do Sr. Irã Monteiro Costa	
Irregularidade	Não comprovação da boa e regular execução dos recursos repassados ao município de Central do Maranhão/MA pelo Fundo Nacional de Assistência Social, no exercício de 2010 para execução de ações dos Programas de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, em face da omissão no dever de prestar contas, caracterizada pela ausência de autenticação da entrega eletrônica do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, via Sistema Único de Assistência Social (SUAS-Web), conforme foi consignado nas Notas Técnicas 3988/2015-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 1, p. 4-8) e 1768/2014 (peça 1, p. 28-30).
Responsável	Sr. Irã Monteiro Costa (CPF 351.477.843-49), ex-prefeito do município de Central do Maranhão/MA.
Período da gestão	Gestão 2009-2012 (peça 1, p. 128).
Conduta	Não apresentação dos elementos necessários à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos que geriu, conforme estava obrigado, constitucional e legalmente.
Nexo de causalidade	A conduta do ex-gestor implicou ofensa ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, o art. 93 no Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967 e art. 6º, § 4º da Portaria/MDS 625/2010.
Culpabilidade	Não há no processo indicação suficiente para afirmar que houve boa-fé do responsável; É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou e que lhe era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerados a legislação e as circunstâncias que o cercavam.

14. O Sr. Irã Monteiro Costa requereu cópia e vistas integral do processo, prorrogação de quinze dias de prazo para sua manifestação (peças 11, 13 e 14), bem como constituiu procurador para agir em seu nome (peça 12). Foi atendido em suas solicitações (peças 15 e 16).

15. Embora, em 25/8/2017, o procurador do responsável tenha atestado o recebimento das cópias solicitadas (peça 16), o ex-gestor deixou transcorrer *in albis* o prazo de prorrogação solicitado.

16. Deixando, pois, de apresentar provas da regular aplicação dos valores que geriu, o Sr. Irã Monteiro Costa infringiu normas que obrigam a todos que recebem recursos públicos a demonstrarem a correta utilização destas verbas, como as referidas na matriz de responsabilização acima, quais sejam: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, e, especificamente em relação às transferências tratadas neste processo, o art. 6º, § 4º da Portaria/MDS 625/2010.

17. O silêncio do responsável, impõe seja ele considerado revel, e permite o prosseguimento do processo (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

18. Configurada a revelia do responsável frente à citação deste Tribunal e inexistindo nos autos a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo, proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, os quais conduzem à irregularidade das contas.

19. E em atenção ao disposto no § 2º do art. 202 do RI/TCU, cumpre ainda enfatizar que não há nos autos elementos capazes de demonstrar a existência de boa-fé na conduta do responsável, como já foi mencionado na matriz de responsabilização contida no item 13.

CONCLUSÃO

20. Em face da revelia do responsável, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta do Sr. Irã Monteiro Costa, conforme demonstrado no item 13, retro, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que seja ele condenado ao pagamento do débito apurado nesta TCE, bem como da multa cabível.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Irã Monteiro Costa (CPF 351.477.843-49), ex-prefeito municipal de Central do Maranhão/MA, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443, de 16 de julho de 1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Irã Monteiro Costa (CPF 351.477.843-49), bem como condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que ele comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

Valor repassado (R\$)	Data do repasse
4.500,00	19/1/2010
4.500,00	4/3/2010
4.500,00	16/3/2010
4.500,00	22/4/2010
4.500,00	19/5/2010
4.500,00	17/6/2010
4.500,00	15/7/2010
4.500,00	27/8/2010
4.500,00	17/9/2010
4.500,00	25/10/2010
4.500,00	12/11/2010
4.500,00	30/12/2010
5.025,00	28/6/2010
5.025,00	23/8/2010
5.025,00	20/9/2010
5.025,00	25/10/2010
5.025,00	2/12/2010
5.025,00	30/12/2010



3.000,00	23/9/2010
3.000,00	14/10/2010
3.000,00	17/11/2010
3.000,00	30/12/2010
96.150,00	

c) aplicar ao Sr. Irã Monteiro Costa (CPF 351.477.843-49) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data da prolação do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei n. 8.443/1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes do Acórdão proferido em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de uma das parcelas implicará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais; e

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser adotada por este Tribunal ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, bem como informá-lo de que o interior teor do acordão, e respectivo relatório e voto que o fundamentaram poderão ser acessados na página eletrônica do TCU na internet (www.tcu.gov.br/acordaos).

SECEX-PI, em 26 de setembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)

ELINETE MARIA SOARES BELÉ

AUFC – Mat. 5642-1